

A. I. N° - 232953.0052/05-7
AUTUADO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS IRMÃOS BONFIM LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - SAT/DAT/METRO
INTERNET - 27.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0099-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O sujeito passivo comprovou que no período objeto da autuação o estabelecimento se encontrava inscrito como Microempresa 1, não sendo obrigado a efetuar o recolhimento do imposto por força do Decreto nº 8.868/04. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2005, e reclama o valor de R\$ 1.400,00, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao período de maio de 2004 a junho de 2005.

No prazo legal, o autuado à fl. 11 impugnou o lançamento alegando que no período de 05/2004 a 06/2005 o estabelecimento não estava mais obrigado a pagar o ICMS/SIMBAHIA, por força da Alteração nº 50 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 8.868 de 05/01/2004, publicado no Diário Oficial do dia 06/01/2004, tendo em vista que estava enquadrado como Microempresa 1. Para comprovar sua alegação, foi colacionada aos autos cópia do referido Decreto e de extrato de “Histórico de Condição” extraído no INC da SEFAZ/BA (docs. fls. 12 e 13).

Na informação fiscal à fl. 19 o autuante acolheu a razão defensiva, pugnando pelo julgamento improcedente do Auto de Infração.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida este processo é a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS por contribuinte na condição de MICROEMPRESA, inscrito no SIMBAHIA, relativamente ao período de maio/2004 a junho/2005.

Considerando que o autuado comprovou que no período objeto da autuação estava dispensado do pagamento do ICMS/SIMBAHIA, dada a sua condição MICROEMPRESA FAIXA 1 inscrito no Cadastro da SEFAZ, e por força do Decreto nº 8.868 de 05/01/04 que introduziu modificações no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, pelo Decreto nº 8.868 de 05/01/04, e tendo em vista que o autuante acolheu a razão defensiva, fica encerrada a lide não subsistindo os valores lançados no demonstrativo de débito.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232953.0052/05-7**, lavrado contra **COMÉRCIO DE ALIMENTOS IRMÃOS BONFIM LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADORA